



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO/DEPJUR/2026

PARA: CÂMARA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA INSTITUCIONAL DO CREF9/PR, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, MÃO DE OBRA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, INSTALAÇÃO E VISTORIA – DISPENSA ELETRÔNICA 007/2026 – MEMORANDO Nº 986/2026

EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2026

PARECER Nº 27

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, I, DA NLDC. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUMENTADO. RECOMENDAÇÕES. OPINATIVO PELA LEGALIDADE E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 015/2026, instaurado para a contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica nº 007/2026, de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota institucional do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (“CREF9/PR”), compreendendo o fornecimento de peças, pneus, baterias, filtros, óleo sintético 5W40, alinhamento, balanceamento e mão de obra especializada para sete veículos.

O processo foi iniciado por solicitação do Diretor Executivo, mediante Capa de Processo (Processo nº 015/2026), datada de 18 de junho de 2026, devidamente deferida pelo Presidente, Gustavo Chaves Brandão. Na mesma data, foi emitido o Termo de Abertura de Processo Administrativo de Dispensa Nº 007/2026, formalizando a abertura do procedimento.

A pesquisa de preços prévia foi realizada junto a três fornecedores, resultando nos seguintes valores globais:

- (i) D S Soluções em Serviços Ltda (CNPJ 59.792.149/0001-01) – R\$ 36.616,67;
- (ii) MS Soluções Versáteis Ltda (CNPJ 56.933.253/0001-72) – R\$ 34.893,20; e
- (iii) Soluções Estratégicas Ltda (CNPJ 54.122.584/0001-05) – R\$ 33.830,27.

O preço médio apurado, que constitui o teto máximo da contratação, totalizou R\$





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

34.417,43.

Os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico por meio do Memorando 986/2026, para análise e emissão de parecer e foram instruídos com a Capa do Processo, Edital/Termo de Referência e Minuta de Contrato, Termo de Abertura, planilha de preços médios e as três propostas dos fornecedores consultados.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Do Enquadramento Legal – Art. 75, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021 - Hipótese de Dispensa

A hipótese de dispensa adotada pelo CREF9/PR encontra expressa e direta previsão no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, doravante Nova Lei de Licitações ou “NLLC”, que dispõe ser dispensável a licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação: I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores."

O art. 75, inciso I, da NLLC expressamente **contempla os serviços de manutenção de veículos automotores** como hipótese autônoma de dispensa de licitação por valor reduzido, com limite original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Trata-se de inovação relevante em relação à Lei nº 8.666/1993, que não continha esta previsão específica.

O Decreto nº 12.807/ 2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, portanto aplicável ao presente processo, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 com base no art. 182 o mesmo diploma, fixando os seguintes limites para o exercício de 2026:

ANEXO		
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021		
DISPOSITIVO		VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)	
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)	
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)	
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)	
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)	
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)	
Art. 75, § 2º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)	
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)	
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)	

O valor estimado para a contratação (R\$ 34.417,43) é expressamente inferior ao limite de R\$ 130.984,20 atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 para o art. 75, inciso I. O enquadramento legal é, portanto, claro, direto e incontroverso: trata-se de serviços de manutenção de veículos automotores dentro do limite previsto para a dispensa de licitação por valor, nos exatos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com a atualização do Decreto nº 12.807/2025.

Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

R. Dr. Faivre, 880 | Centro | Curitiba - PR | CEP 80060-140 – CNPJ 04.485.030/0001-96
Fones: 0800 - 6432667 (Exceto Curitiba e Região) | 41. 3363-8388 | www.crefpr.org.br





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Ressalta-se que o Edital de Dispensa Eletrônica nº 007/2026 já indica corretamente o art. 75, inciso I, como fundamento da contratação direta, o que reafirma a adequação formal do procedimento.

B. Do Art. 75, § 1º – Regra de Somatório – e da Exceção do § 7º

O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de aferição dos limites dos incisos I e II, devem ser observados: **(i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

O mesmo art. 75 prevê, em seu § 7º, importante exceção para a manutenção de veículos automotores: **não se aplica o disposto no § 1º às contratações de até R\$ 10.478,74 (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 para 2026, correspondente ao original de R\$ 8.000,00) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.**

Para fins do presente processo, registra-se que o valor total estimado é de R\$ 34.417,43, o que supera o limite do § 7º (R\$ 10.478,74). Consequentemente, o CREF9/PR deverá observar a regra de somatório do § 1º, computando, no exercício financeiro de 2026, o valor total acumulado de contratações de manutenção de frota pela unidade gestora, a fim de verificar se o montante global não ultrapassa o limite de R\$ 130.984,20. A instrução do processo deverá conter declaração ou documento atestando que, somado ao presente valor estimado, não há extrapolação do teto legal no exercício, o que é, em princípio, plenamente presumível diante do porte da autarquia e da contratação em tela.

C. Da Instrução do Processo – Art. 72 da Lei nº 14.133/2021

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o **processo de contratação direta seja instruído** com: **(i)** documento de formalização de demanda; **(ii)** estimativa de preços ou preços praticados no mercado; **(iii)** razão da escolha do fornecedor ou executante; **(iv)** justificativa de preço; e **(v)** autorização da autoridade competente.

Da análise dos documentos encaminhados, extrai-se o seguinte diagnóstico:

- a) **Formalização de demanda:** presente – Capa do Processo nº 015/2026, subscrita pelo Diretor Executivo e deferida pelo Presidente (18/06/2026);
- b) **Estimativa de preços:** presente – pesquisa de mercado com três orçamentos distintos (D S Soluções, MS Soluções Versáteis e Soluções Estratégicas), com elaboração de planilha de preço médio integrante dos autos.
- c) **Autorização da autoridade competente:** presente – deferimento pelo Presidente do CREF9/PR.
- d) **Termo de Abertura:** presente, formalizado em conformidade com o art. 72 da NLLC e com a IN SEGES/ME nº 67/2021.





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

A razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço: estes elementos constarão apenas após a sessão pública eletrônica e a seleção do vencedor, o que é estruturalmente adequado em se tratando de procedimento de Dispensa Eletrônica ainda na fase preparatória.

D. Da Pesquisa de Preços – IN SEGES/ME nº 65/2021

A pesquisa de preços foi **realizada com três fornecedores**, atendendo o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021¹, e no art. 23 da Lei nº 14.133/2021². As propostas apresentam validade de 90 (noventa) dias, prazo superior ao mínimo legal, e foram assinadas digitalmente pelos respectivos representantes legais.

Registra-se que as três empresas pesquisadas estão sediadas em municípios do Estado do Paraná: D S Soluções em Serviços Ltda e Soluções Estratégicas Ltda, em Japira/PR; MS Soluções Versáteis Ltda, em Colombo/PR. **Embora o Termo de Referência (cláusula 4.5) exija que a empresa contratada disponha de oficina no Município de Curitiba/PR ou na região metropolitana contígua, tal exigência foi corretamente modulada na cláusula 4.6: ela é exigida apenas da licitante vencedora, como condição pré-contratual, e não na fase de habilitação**, em atenção ao art. 69 da NLLC e ao princípio da competitividade.

E. Do Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato

O Edital de Dispensa Eletrônica nº 007/2026 apresenta estrutura compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 67/2021. Destacam-se os seguintes elementos de regularidade:

(a) Objeto definido e delimitado (cláusula 2): manutenção preventiva e corretiva, por demanda, de 07 veículos em lote único, com escopo técnico preciso e justificativa de indivisibilidade.

(b) Valor estimado e dotação orçamentária (cláusula 4): R\$ 34.417,43 como teto máximo, com indicação da rubrica 6.2.2.1.01.01.076 – Manutenção e Conservação de Veículos.

(c) Critério de julgamento: menor preço global, com possibilidade de negociação com o

¹ Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

² Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

primeiro colocado (cláusula 8.1.2), incluindo a obrigação de fazê-lo quando a proposta superar o teto.

(d) Habilitação via SICAF: verificação prioritária por consulta eletrônica (cláusula 8.4), com exigência de Atestado de Capacidade Técnica quando não disponível no sistema (cláusula 8.5).

(e) Tratamento favorecido às ME/EPP (cláusula 8.8): expressamente previsto, em consonância com os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

(f) Sanções administrativas (cláusula 7 do Edital e cláusula 9 do Contrato): graduação de penalidades em conformidade com o art. 156 da NLLC, com observância do contraditório e ampla defesa.

(g) Vigência (cláusula 8 do Edital e cláusula 12 do Contrato): 12 (doze) meses, prorrogável por mútuo acordo até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, com reajuste pelo IPCA/IBGE.

(h) Gestão e fiscalização (cláusula 6 do Edital e cláusula 5 do Contrato): designação expressa de Gestor (Felipe de Carvalho de Oliveira) e Fiscal (Arley Angelo de Castro), em atendimento ao art. 117 da NLLC.

(i) Publicação no PNCP (cláusula 10.1 do Edital e cláusula 12.1 do Contrato): prevista como condição de eficácia, em atenção ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

(j) Foro competente: Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, adequado para autarquia federal.

F. Da Matriz de Riscos – Art. 22 e Art. 103 da Lei nº 14.133/2021

A Matriz de Riscos (cláusula 5 do Edital) foi elaborada em observância ao art. 22 e ao art. 103 da Lei nº 14.133/2021, com distribuição equânime das responsabilidades. A previsão de que flutuações ordinárias de mercado permanecem sob responsabilidade da CONTRATADA, salvo imprevisibilidade comprovada, aliada à cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de caso fortuito ou força maior (art. 124 da NLLC), demonstra adequação técnico-jurídica do instrumento.

G. Das Condições de Pagamento – Art. 141 da Lei nº 14.133/2021

As condições de pagamento atendem ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021, com observância da ordem cronológica de exigibilidade. Prevê-se atualização monetária pelo IPCA-E em caso de atraso injustificado pelo contratante (cláusula 5.5 do ANEXO I – Termo de Referência), em conformidade com o art. 92, inciso V, da NLLC.

Registra-se, contudo, imprecisão redacional na cláusula 3.2 da Minuta de Contrato





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Administrativo (ANEXO III), que menciona prazo de pagamento em "10 (dez) ou 15 (quinze) dias úteis". Recomenda-se a fixação de prazo único e determinado, alinhado ao prazo de liquidação previsto no item 5.2 do Termo de Referência (10 dias úteis), a fim de evitar ambiguidade e eventual litígio contratual.

III. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise empreendida, são formuladas as seguintes ressalvas e recomendações, que deverão ser observadas antes ou durante a execução do procedimento:

1ª Recomendação – Verificação do somatório do exercício (art. 75, §1º): o processo deverá ser instruído com declaração ou documento comprobatório de que o valor estimado desta contratação (R\$ 34.417,43), somado às demais despesas com manutenção de frota realizadas no exercício financeiro de 2026 pela unidade gestora, não excede o limite de R\$ 130.984,20 (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025). **Esta medida é indispensável para a regularidade da dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.**

2ª Recomendação – Ajuste redacional na cláusula de pagamento: uniformizar a Minuta de Contrato (cláusula 3.2) para estipular prazo único e determinado para pagamento, suprimindo a expressão "10 (dez) ou 15 (quinze) dias úteis" e adotando o prazo de 10 (dez) dias úteis, já previsto no Termo de Referência.

3ª Recomendação – Comprovação da localização da oficina (cláusula 4.6 do TR): após a sessão pública, verificar tempestivamente o cumprimento da exigência de que a empresa vencedora disponha de oficina mecânica no Município de Curitiba/PR ou na região metropolitana contígua (até 30km da sede), como condição prévia à assinatura do contrato.

4ª Recomendação – Publicação no PNCP (art. 94, II, da NLLC): atentar para que a publicação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas ocorra antes do início da execução dos serviços e contados 10(dez) dias úteis da assinatura do contrato, no caso da contratação direta, sob pena de ineficácia do contrato.

5ª Recomendação – Emissão de notas fiscais distintas: orientar a futura contratada quanto à obrigação de emitir notas fiscais separadas para serviços e para fornecimento de peças (cláusula 5.4.1 do Anexo I - TR e cláusula 3.3.1 do Anexo III – Contrato Administrativo), a fim de evitar irregularidades no processo de liquidação da despesa.

IV. CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 015/2026, conclui-se que:

(a) O fundamento legal da dispensa de licitação está corretamente indicado: o art. 75, inciso I,





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a dispensa de licitação para serviços de manutenção de veículos automotores com valor inferior a R\$ 100.000,00 (limite original), atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 para R\$ 130.984,20 (vigente desde 1º/01/2026). O valor estimado de R\$ 34.417,43 enquadra-se com sobra neste limite.

(b) O procedimento encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com pesquisa de preços regularmente realizada, autorização da autoridade competente e dotação orçamentária indicada.

(c) O Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato observam as exigências da NLLC, da IN SEGES/ME nº 67/2021 e da LC nº 123/2006.

Diante do exposto, manifesta-se este **Departamento Jurídico pela legalidade do procedimento licitatório condicionado ao saneamento das recomendações formuladas no item III**, especialmente quanto à comprovação de que o somatório das despesas com manutenção de frota no exercício de 2026 não excede o limite de R\$ 130.984,20 estabelecido pelo Decreto nº 12.807/2025 para o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o presente Parecer constitui análise jurídica e factual de caráter opinativo, elaborada pela Departamento Jurídico do CREF9/PR com base nos documentos disponíveis. Não possui força vinculante, não substitui a deliberação da autoridade competente e não prejudica a adoção de entendimento diverso fundamentado pela Administração Superior, a quem cabe a decisão final sobre o procedimento de contratação.

É o Parecer, S. M.J.

Curitiba/PR, 23 de junho de 2026.

GIOVANNA CERQUEIRA

OAB/PR 132.484

DIOGO MARCOS DE ALMEIDA

OAB/PR 68.200

